

que no dito concelho terá início a época de aferição, segundo o disposto no § único do artigo 1.º do referido decreto n.º 30:295, de 22 de Fevereiro de 1940.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes e a todas as circunscrições industriais para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Ministério da Economia, 3 de Fevereiro de 1943.—
Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 10:331

Nos termos do § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 27:164, de 7 de Novembro de 1936, e no intuito de atenuar na medida do possível os efeitos da actual diminuição da exportação nas receitas da Junta Nacional da Cortiça: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que as taxas a que se refere o citado artigo 14.º sejam substituídas pelas seguintes:

1) Matéria prima:

a) Serradura	10\$00
b) Refugo, cortiça virgem, cortiça em aparas, em pó ou outros estados	20\$00
c) Cortiça em prancha	20\$00

2) Manufactura de cortiça:

a) Aglomerados, discos, rólhas, granulado de cortiça e obra não especificada	10\$00
b) Quadros	20\$00

Ministério da Economia, 3 de Fevereiro de 1943.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 10:332

Para execução do disposto no decreto n.º 32:455, de 28 de Novembro de 1942: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É estabelecida a taxa de \$05 por litro, a que se refere o decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados consumidos dentro da área da região demarcada de Bucelas, cobrada aos retalhistas pela União Vinícola Regional de Bucelas.

A sua cobrança, quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área, será efectuada nos termos do artigo 7.º e seguintes do mesmo decreto-lei.

2.º O rendimento presumível da cobrança prevista na última parte do número anterior será determinado pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, com base nos elementos fornecidos pela Junta Nacional do Vinho e pela União Vinícola Regional de Bucelas, e entregue a esta pelo primeiro destes organismos, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

Ministério da Economia, 3 de Fevereiro de 1943.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.